**PROCESSO**: **N º** 2000-022711/2015.

**INTERESSADO:** SESAU SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSIS. MOVÉL DE URGÊNCIA DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022711/2015, em 01 (um) volume, com 105 (cento e cinco) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços de Manutenção Preventiva na frota do SAMU, de placa OHJ-2899, ora servindo ao SAMU/MACEIÓ. A solicitação de pagamento para a **empresa ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)** está orçada em **R$ 6.028,10 (seis mil, vinte e oito reais e dez centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.105), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02/04, consta Memo SAMU/SESAU nº 1356/2015, de 18/09/2015, de lavra do servidor Lucas Barreto Casado, Supervisor de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, solicitando autorização para execução de serviços emergenciais no veículo SAMU 192, de placa OHJ-2899, ora servindo ao SAMU/MACEIÓ, tendo em vista a não conclusão do processo licitatório junto a Agência de Modernização da Gestão de Processos, juntando Termo de Referência.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 11/14 , consta cotações de preços realizadas nas empresas relacionadas abaixo, como também consta às fls. 70/102, pesquisas com data de 30/05/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

1. ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP. (CNPJ nº 18.015.981/0001-06);
2. LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. (CNPJ nº 01.774.047/0001-75);
3. NBC – NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 10.800.969/0001-09);

Nesse processo observa-se, que foi sagrada vencedora a empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP. (CNPJ nº 18.015.981/0001-06),** fl. 16.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Às fls. 29consta despacho de AUTORIZAÇÃO para a prestação de serviços, sem a devida assinatura.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 62,verifica-se a dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** Às fls. 49/50,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)**, apresentou o DANFE nº 000.000.415, no valor de **R$ 5.218,10 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos)**, e Nota Fiscal de Serviço nº 345, no valor de **R$ 810,00 (oitocentos e dez reais)**, ambas emitidas no dia 29/07/2016, atestadas pelo servidor Amaro Elias Arruda Cedrim, Assessoria Técnica de Frota, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 51/55, verifica-se as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)**, todas vencidas.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 63,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas - Setor de Contratos - SESAU/AL.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela/ via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas ***a*, *b*, *g***e ***i***.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)** no valor de **R$ 6.028,10 (seis mil, vinte e oito reais e dez centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam atualizadas e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ nº 18.015.981/0001-06)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisor:

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**